

**Despejo – Autos 85.867/2010.**

**Autora: Helena Hideko Nakashima.**

**Réu: Luis Antônio Boim.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Helena Hideko Nakashima**, já qualificada nos autos, promoveu **ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança** em face de **Luis Antônio Boim**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contrato de locação comercial junto ao réu, referente a bem imóvel, individualizado na inicial. Todavia, o réu deixou de pagar os locativos desde 21/04/2010, bem como demais encargos locatícios, pelo que requereu fosse declarada rescindida a locação, decretando-se, liminarmente o despejo, bem como condenando-se o réu ao pagamento dos débitos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.28/29).

Citado (fls.33), o réu não apresentou contestação (fls. 33 vº).

Às fls. 35 a autora informou a entrega voluntária do imóvel.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela

autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

O pedido de despejo, contudo, resta prejudicado, haja vista que já ocorreu a desocupação voluntária do imóvel (fls. 35), subsistindo, no entanto, a necessidade do adimplemento dos valores ainda não quitados.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de decretar a rescisão da locação contratada, bem como condenar o réu, ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos até a data da efetiva desocupação (11/04/2011 - fls. 30), tudo acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária (INPC), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora *ex re*, cuja liquidação, a cargo do credor, operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Prejudicado o pedido de ação de despejo, ante a exposição contida na fundamentação.

A liquidação ficará a cargo da credora, nos termos do art. 475-B do CPC.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de maio de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**